



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

10711-004536/88-83

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 01 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 303-27.719

Recurso nº.: 115.555

Recorrente: SAMAB - CIA. INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL

Recorrid IRF - Porto - RJ

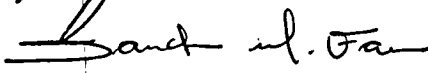
Auto de Infração baseado em laudo feito a partir de amostra colhida sem as devidas cautelas. Contestada a idoneidade da amostra e impossibilitado, o fisco, de comprovar que o resultado da análise se refere ao material objeto da D.I. de que se trata, é de se dar provimento ao recurso.

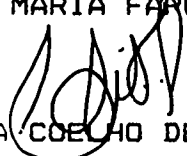
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional
Carlos Moreira Vieira

VISTO EM
SESSAO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcianas Chiesa, Dione Maria Andrade da Fonseca e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.555 - ACORDAO N. 303-27.719
 RECORRENTE : SAMAB-CIA. INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL
 RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
 RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, tendo sido intimada a reclassificar o papel importado pela D.I. 013.525/85 do código 48.01.02.11 para o código 48.01.02.02, "tendo em vista os exames efetuados pelo laboratório de análises, requereu o cancelamento da intimação após prestar os esclarecimentos de fls. 1/2, dos quais transcrevo os itens 4 a 6:

"4. Ocorre que o Laudo de Análise (Doc. 5) datado de 14/11/85, refere-se a papel cinza, monolúcido, sem linha d'água; quando o papel efetivamente importado é branco, couché e com linhas d'água. Prosseguindo, ao relacionar os resultados, menciona gramatura 48,8, largura 142,5 e teste para pasta mecânica positivo; quando o papel efetivamente importado tem gramatura de 40,0, largura 86 e ausência de pasta mecânica.

5. Curioso é que o laudo não descreve corretamente o papel oferecido como contra-prova (Doc. 6) uma vez que tal papel não é de cor cinza, não é monolúcido, e contém linhas d'água; sendo, na verdade, papel jornal classificável nos códigos 48.01.02.09 ou 48.02.01.10.

6. E também interessante observar que o Pedido de Análise não foi firmado por representante da empresa importadora.

Submetidas as alegações da empresa ao LABANA, este declarou (fls. 16):

"A coleta de amostra é realizada obrigatoriamente na presença dos intervenientes obrigatórios, ou seja, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional designado, Representante Legal do Importador e Coletor do Laboratório de Análises, conforme se depreende do Pedido de Análises, cuja cópia anexamos (PA n. 7667/85). No caso particular de papel, a própria amostra é autenticada pelo representante da autoridade aduaneira. Diante dos fatos que cercam a atividade de coleta, não vislumbramos, como provável, a troca de amostra insinuada pelo importador em sua petição de fl. 01.

Por outro lado, a verificação da linha d'água não é matéria esotérica, só confiável a iluminados, e pode ser facilmente constatada pela simples observação do papel contra a luz.

....."

16

Rec.: 115.555

Ac.: 303-27.719

Em fls. 20 o importador retifica o item 6 dos esclarecimentos de fls. 1/2, para consignar que não foi o Pedido de Análise, e sim a Etiqueta de Identificação da amostra" que não foi firmada por seu representante legal.

Foi, então, lavrado auto de infração em razão da divergência entre o produto identificado pela análise e o descrito na adição 001 da D.I. desclassificando-o do código 48.01.02.11 para o código 48.01.02.02, para o qual se encontrava na suspensão a emissão de guia de importação, exigindo-se, além dos impostos, juros e multa de mora, as multas dos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 83, I da Lei 4.502/64 e D.L. 34/66 (art. 364, I, do RIPI/82). Posteriormente, foi lavrado auto complementar para aplicação, no cálculo dos impostos, das alíquotas efetivamente vigentes na data da ocorrência do fato gerador, bem como para aplicação da multa do art. 80, II, da Lei 4.502/64 e Decreto-lei n. 34/66.

Antes da lavratura do auto complementar foi determinada diligência no estabelecimento do importador para verificar a regular utilização do papel importado (papel de imprensa), tendo sido atestado, pelo AFTN executante, a comprovação da boa aplicação do mesmo (fls. 53). Em razão dessa comprovação, o AFTN autuante propôs fosse a ação julgada improcedente (fls. 80).

O servidor encarregado do preparo do julgamento do processo, para obter melhores esclarecimentos, formulou 5 quesitos ao LABANA, a seguir transcritos com as respectivas respostas:

- 1 - A amostra cujo resultado de análise constou do laudo n. 7667/85 se refere a papel branco, sem madeira, couché e com linhas d'água.

R: A principal divergência prende-se a ausência de linhas d'água. Conforme discutiu-se anteriormente no processo, o princípio elementar das linhas d'água é que estas sejam facilmente visíveis, pelo leigo inclusive. O fato de a fls. 50, outro órgão técnico fazer menção a técnicas mirabolantes que permitem perceber "com dificuldades", as linhas d'água é inusitado, conforme comentado anteriormente a fls. 16.

- 2 - O produto apresenta acabamento offset, tipo "TERCOAT PAPER"?

R: O papel é adequado a processo tipo OFFSET, o termo "TERCOAT PAPER" constitui designação comercial particular do fabricante.

- 3 - Tem gramatura de 40,0 gm/m², largura de 86 cm e ausência de pasta mecânica?

R: A gramatura do papel é de 48,8 g/m² (conforme laudo) mais de 20% superior aos 40g/m² declarados, e a largura 142,5 cm. O papel acusou ensaio positivo para pasta mecânica. Logo, evidentemente, não se verifica ausência de pasta mecânica.

4 - A etiqueta de identificação da amostra foi assinada pelo representante da empresa transportadora?

R: Conforme comentado a fls. 16, a autenticação de papéis, obviamente, é efetuada na própria amostra, dispensando o preenchimento de etiquetas (praxe em todos os outros materiais, que não papel).

5 - A mercadoria descrita na D.I.-13.515/85 e G.I. 1-85/19943-1, se identifica com a que foi objeto do laudo de análise n. 7667/85?

R: Constituem fatores de discordância a ausência de linhas d'água e a gramatura, estando os demais termos corretos".

A impugnação apresentada está assim relatada pela autoridade monocrática:

"Devidamente intimada nas duas ocasiões (fls. 36/37 e 62/63), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 40/44 e 64/69), alegando que:

a) a impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento (art. 50 do D.L. 37/66 e art. 477 do R.A.);

b) a etiqueta de identificação da amostra analisada pelo Laboratório de Análises não se encontrava assinada por representante de autuada, e a intimação feita quase três anos após o desembaraço da mercadoria certamente impediu a comprovação da troca de amostra, comprovação esta que só poderia ser realizada com apresentação das bobinas do papel efetivamente importado ainda em estoque;

c) a demora na formalização das exigências afrontou o direito de plena defesa garantido pelo art. 5., LV da nossa Constituição;

805

- d) contesta, também, a autuada, a capitulação da hipótese no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - "importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação", uma vez que a operação, conforme já documentado no presente processo, foi acobertada pela Guia de Importação n. 1-85/19943-1, de 30/07/85;
- e) juntou anteriormente ao processo os seguintes documentos que comprovam ter sido o papel importado com linhas d'água: fatura emitida pelo exportador finlandês - The Finnish Paper Mill's Association Finn-pap que descreve a mercadoria como "papel couché sem madeira, com acabamento offset, tipo "Tercoat paper for offset" com linhas d'água (vergé), separadas de 4 a 6 cm em toda a sua largura ou comprimento, em bobinas de larguras variáveis de 35 cm até 176 cm, gramatura 40 g/m2 (fls. 8/9), declaração do fabricante finlandês afirmando jamais ter fornecido papel sem linhas d'água para imprimir e escrever (fls. 12), cópia da "Order Confirmation" (fls. 46) e declaração da Editora Três Ltda. de que adquiriu o papel em causa, papel com linhas d'água, que foi utilizado na impressão da Revista Senhor;
- f) a existência de linhas d'água, em papéis que submetidos ao LABANA foram dados e reconfirmados como "sem linha d'água, foi evidenciada por exame técnico efetuado pelo INT, conforme laudo de fls. 48/49;
- g) a discussão em torno da existência ou não da marcação com linhas d'água perde a razão de ser, uma vez que a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) n. 46, de 10/11/88, esclareceu, à luz do Decreto-lei 2434/88, que a imunidade constitucionalmente prevista "alcança todo e qualquer tipo de papel, desde que destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos";
- h) a autuada foi intimada em 13/08/88, quando já vigia o Decreto-lei 2434/88;
- i) o que se constata do Termo Complementar de fls. 56/60 é que a agravação das penalidades especificamente no Auto de Infração n. 268/89 não resultou da realização de dili-

sf

gência, como preceituado no art. 20 do Decreto 70.235/72 e sim de "erro" e "omissão" do servidor público no enquadramento da suposta inflação;

- j) formalizada a exigência através do Auto de Infração fica instaurada a fase litigiosa, exaurindo-se a capacidade processual da exigência inicial, sob pena de ser formada a anarquia processual;
- l) assim, não sendo hipóteses previstas no art. 20 do Decreto n. 70.235/72, é ineficaz o Termo Complementar ao Auto de Infração n. 268/89;
- m) o parágrafo 1. do art. 357 do RIPI impede a aplicação de cumulação de penas, especificando que "as faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas";
- n) a aplicação cumulativa das penalidades dos arts. 364, II e 365, I, ambos do RIPI, quando a falta cometida ocorreu em um mesmo documento, implica na mencionada cumulação de penas;
- o) a Resolução CBN n. 78, de 30/11/89, procedeu alteração na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) passando, a partir de 01/01/90, o código 48.01.02.11 a constituir o subitem 4810.11.0201 - "papel com ou sem linhas d'água, próprio para impressão de livros, jornais, revistas e demais periódicos" - ficando evidente a ausência de qualquer interesse na discussão sobre a existência de linhas d'água".

Pela Decisão n. 21/93, cujos fundamentos leio em sessão, foi julgada procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado, reeditando as razões apresentadas na impugnação.

E o relatório. *VS*

V O T O

A autuação se fundamenta em laudo de análise de amostra coletada.

Afirma a recorrente que o resultado da análise, do qual foi cientificado 2 anos e 10 meses após o desembaraço da mercadoria, resultou tão discrepante que a uma explicação possível seria a troca de amostra. Aduz que a demora da notificação (quase três anos após a importação) impediu a comprovação da eventual troca de amostras e, ainda, mais, impossibilitou a perícia no produto importado, no estabelecimento do importador ou de terceiro adquirente, uma vez que já integralmente consumido.

Trata-se, pois, de autuação baseada em resultado de análise de produto, cujo laudo é contestado pela recorrente.

A alegação de que a demora da notificação impossibilitou perícia do produto importado, no estabelecimento da recorrente ou de terceiro adquirente, é irrelevante, uma vez que tal perícia seria temerária: nada asseguraria que o produto periciado era o mesmo objeto da ação fiscal. A única forma de afastar a impugnação ao laudo do LABANA seria a análise da contra-prova. Ocorre que a própria idoneidade da contra-prova é contestada pela recorrente, que afirma não ser ela a amostra coletada. E, não estando, a amostra coletada, devidamente etiquetada, tornou-se impossível refutar as alegações da recorrente. A dispensa da etiqueta de identificação só poderia ser suprida se a amostra estivesse autenticada não só pela autoridade fiscal, mas também pelo importador ou seu representante.

Trata-se de matéria de fato. Não tem, o fisco, como comprovar que o resultado da análise que fundamentou a exigência se refere ao material objeto da D.I. de que se trata.

Por estar, a ação fiscal, baseada em, laudo ao qual carece força probatória, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora